



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724163/2018-92
ACÓRDÃO	2302-004.506 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS STEFANI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

CUSTO DE AQUISIÇÃO. INCORPORAÇÃO DE RESERVA DE LUCROS AO CAPITAL SOCIAL. NECESSIDADE DE ATO FORMAL.

Para fins de apuração do ganho de capital na alienação de participação societária, o custo de aquisição somente pode ser majorado pela parcela do lucro ou reserva que for efetivamente capitalizada, por meio de deliberação societária formal que altere o capital social da empresa.

GANHO DE CAPITAL. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE VALOR DE ALIENAÇÃO E CUSTO DE AQUISIÇÃO.

O ganho de capital corresponde à diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem ou direito, nos termos da Lei nº 7.713/88, sendo vedada a utilização de critérios econômicos para alterar os elementos quantitativos da obrigação tributária.

IRPF. APURAÇÃO INCORRETA DE GANHO DE CAPITAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Comprovado que o contribuinte majorou indevidamente o custo de aquisição ao incluir reservas de lucros não capitalizadas, correta a glosa efetuada pela fiscalização e a recomposição do ganho de capital tributável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa e Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

1.AÇÃO FISCALIZATÓRIA

Trata a presente ação fiscal da verificação dos ganhos de capital obtidos na alienação das quotas detidas pelo Sr. Luiz Carlos Stefani na empresa STG Participações Ltda., vendidas a empresa Raizen Combustíveis Ltda, em 01/04/2014.

Como resultado do procedimento fiscal, foi lavrado Auto de Infração às fls. (2/9) relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário de 2014, motivado pela apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de participação societária.

O Auditor Fiscal da Receita Federal responsável elaborou Relatório Fiscal, às fls. (10/27), que integra o referido Auto de Infração.

A autoridade fiscal, conforme detalhado no Relatório de Ação Fiscal, constatou que o Recorrente, ao alienar suas 997.724 quotas da empresa STG PARTICIPAÇÕES LTDA. para a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. em 01 de abril de 2014, pelo valor total de R\$ 34.643.111,74, apurou o ganho de capital de forma incorreta. A divergência central reside na determinação do custo de aquisição da participação societária. Enquanto o contribuinte declarou um custo de R\$ 14.149.164,21 no Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital (GCAP), a fiscalização apurou o custo de aquisição em R\$ 997.724,00.

Segundo a fiscalização, o valor de R\$ 997.724,00 corresponde ao valor nominal da participação do Recorrente no capital social da STG PARTICIPAÇÕES LTDA. após a 8ª Alteração Contratual, que promoveu uma cisão parcial da empresa em 31 de dezembro de 2013. O Fisco apontou que o Recorrente majorou indevidamente o custo de aquisição ao somar o valor de R\$ 12.509.425,41, que havia sido declarado em sua DIRPF como "complemento capitalização de lucros" na ficha de "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis".

A autoridade fiscal argumentou que, após análise da escrituração contábil e dos atos societários da empresa STG PARTICIPAÇÕES LTDA., não houve qualquer aumento de capital social mediante incorporação de lucros ou reservas que justificasse tal acréscimo ao custo de aquisição. Ao contrário, a empresa manteve o saldo de R\$ 32.211.679,95 na conta de Reserva de Retenção de Lucros e, inclusive, promoveu uma redução de capital por cisão parcial antes da alienação.

Ademais, a fiscalização destacou que o 2º Aditivo ao Termo de Fechamento do Contrato, de 24 de julho de 2014, consignou expressamente que as reservas de lucros acumulados existentes na data do fechamento da operação foram transferidas para a compradora, RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., juntamente com as quotas. Com base nisso, a fiscalização recalculou o ganho de capital tributável para R\$ 33.645.387,74, resultando em um IRPF devido de R\$ 5.046.808,16. Deduzido o valor declarado pelo contribuinte, apurou-se uma diferença de IRPF a recolher no montante de R\$ 1.972.716,02, sobre o qual foram aplicados multa de ofício de 75% e juros de mora.

No mesmo diapasão, a autoridade fiscal apresentou a base legal para a autuação às (fls. 25/ 26), nos seguintes termos :

6. INFRAÇÃO APURADA – APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES.

Como relatado anteriormente, por meio do Contrato de Compra e Venda de Quotas celebrado em 11/10/2013, o fiscalizado, os demais quotistas da empresa STG Participações Ltda., e os quotistas da empresa RTR Participações Ltda., alienaram suas quotas e todos os bens e direitos relacionados às referidas pessoas jurídicas, à compradora Raizen Combustíveis S.A., pelo preço total de aquisição de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), dos quais R\$ 120.750.000,00, equivalentes as 70% (setenta por cento) do preço de aquisição, na data do fechamento do contrato, e o restante a ser pago em até 45 (quarenta e cinco) dias da data do contrato, segundo a proporção da participação de cada um dos vendedores nas sociedades STG e RTR, únicas sócias da Latina Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ nº 01.562.226/0001-02.

Além disso, no preenchimento do Anexo GCAP anexo à DIRPF do ano-calendário de 2014, o sujeito passivo declarou que a alienação de participação societária detida na STG Participações Ltda., efetuada em 01/04/2014 a adquirente Raizen Combustíveis S.A., foi efetuada pelo valor de R\$ 34.643.111,74, segundo a proporção da sua participação na sociedade, tendo recebido parceladamente R\$ 23.582.465,01 e R\$ 11.060.646,73 em abril e junho de 2014, respectivamente.

Corroborando as informações relativas as datas e valores recebidos na alienação da referida participação societária do Anexo GCAP do ano-calendário de 2014 do contribuinte, em resposta ao TDF nº 032/2018, de 27/03/2018, a empresa Raizen Combustíveis S.A., apresentou documentação comprobatória do pagamento de R\$ 34.643.111,74, na aquisição das 997.724 quotas do Capital Social na STG Participações Ltda., cujos valores correspondentes as primeira e segunda parcelas do preço convencionadas no “CONTRATO”, nas quantias de R\$ 23.582.465,01 e R\$ 11.060.646,73, foram recebidas a prazo em 01/04/2014 e 02/06/2014, respectivamente.

De outro lado, diversamente do custo de aquisição da participação societária na STG Participações Ltda. informado no Anexo GCAP do ano-calendário de

2014, de R\$ 14.149.164,21, o custo de aquisição das quotas alienadas pelo Sr. Luiz Carlos Stefani, considerado pela Fiscalização para fins e efeitos tributários, equivale ao valor nominal das 997.724 quotas detidas pelo referido sócio, após a cisão parcial da 8ª Alteração Contratual de 31/12/2013, de R\$ 997.724,00.

Consequentemente, os documentos obtidos no curso da Ação Fiscal revelaram que o ganho de ganho de capital na alienação das 997.724 quotas de capital da empresa STG Participações Ltda., de titularidade do Sr. Luiz Carlos Stefani, adquiridas pela compradora Raizen Combustíveis Ltda., corresponde à diferença entre o valor de alienação de R\$ 34.643.111,74, e o custo de aquisição de R\$ 997.724,00, resultando em lucro tributável de R\$ 33.645.387,74.

O Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital de R\$ 33.645.387,74, à alíquota de 15 %, totaliza R\$ 5.046.808,16.

Visto que o valor de venda de R\$ 34.643.111,74 foi recebido a prazo, em observância ao art. 21 da Lei nº 7.713/88 c/c o art. 31 da IN SRF nº 84/01, o percentual representativo do ganho de capital de 97,119993 %, resultante da relação entre o ganho de capital total de R\$ 33.645.387,74 e o valor total da alienação, foi aplicado sobre as parcelas do preço de venda recebidas em abril de 2014 e junho de 2014, de R\$ 23.582.465,01 e R\$ 11.060.646,73, obtendo-se os ganhos de capital proporcionais de R\$ 22.903.288,36 e R\$ 10.742.099,32, que multiplicados pela alíquota de 15 %, resultaram no Imposto de Renda devido de R\$ 3.435.493,25 e R\$ 1.611.314,89.

Diminuindo-se as quantias de Imposto de Renda devidos apurados pela Fiscalização de R\$ 3.435.493,25 e R\$ 1.611.314,89, dos valores devidos informados pelo contribuinte no Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital (Anexo GCAP) anexo à DIRPF do ano-calendário de 2014, de R\$ 2.092.614,27 e R\$ 981.477,85, verificou-se que deixaram de ser recolhidos os montantes de R\$ 1.342.878,98 e R\$ 629.837,04, nos meses de abril e junho de 2014, respectivamente.

Diante das constatações acima, verificou-se que o Sr. Luiz Carlos Stefani deixou de recolher o Imposto de Renda no valor de R\$ 1.972.716,02 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e dois centavos), decorrente do ganho de capital obtido na alienação 997.724 quotas do Capital Social na STG Participações Ltda., adquiridas pela empresa Raizen Combustíveis S.A., lançado através de procedimento de ofício, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, conforme os cálculos do Auto de Infração do MPF nº 10.1.01.00-2018-00027-0, do qual o presente Relatório de Ação Fiscal é parte integrante e inseparável.

2. IMPUGNAÇÃO

Tendo tomado ciência acerca do lançamento fiscal, o contribuinte apresentou Impugnação (e – fls. 242/261), concordando parcialmente com a fiscalização ao reconhecer que, por equívoco, não havia ajustado o custo de aquisição de sua participação após a cisão parcial da STG PARTICIPAÇÕES LTDA., o que resultou em um valor a maior de R\$ 642.014,80 (diferença entre R\$ 1.639.738,80 e R\$ 997.724,00). Anuiu, portanto, que o imposto deveria incidir sobre essa diferença.

Contudo, insurgiu-se contra a glosa do valor de R\$ 12.509.425,41, defendendo que o custo de aquisição foi corretamente incrementado com base na reserva de lucros da pessoa jurídica, mesmo sem um ato formal de capitalização.

Argumentou que, sob a sistemática da Lei nº 9.249/95, os lucros gerados pela pessoa jurídica, ainda que não distribuídos ou capitalizados, já integram o patrimônio do sócio e, portanto, devem compor o custo de aquisição para evitar a dupla tributação do mesmo acréscimo patrimonial, uma vez na pessoa jurídica e outra no ganho de capital do sócio.

Citou a doutrina societária e o artigo 169 da Lei nº 6.404/76 para sustentar que a capitalização de lucros é uma mera formalidade contábil que não altera a substância patrimonial do sócio.

Adicionalmente, contestou a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, alegando falta de previsão legal.

3. DECISÃO RECORRIDA

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil/ 05, proferiu o Acórdão n.º 105-013.359 (e- fls. 326/ 343), que manteve o crédito tributário integralmente.

No que tange ao mérito, a DRJ entendeu que a legislação tributária é expressa ao condicionar o aumento do custo de aquisição à efetiva capitalização dos lucros ou reservas, conforme o artigo 16, § 3º, da Lei nº 7.713/88, e o Decreto-Lei nº 1.598/77. Afirmou que a mera existência de lucros não distribuídos não repercute no âmbito tributário para fins de majoração do custo, sendo necessária a ocorrência do fato definido em lei, qual seja, a incorporação ao capital.

Quanto aos juros sobre a multa, a decisão de primeira instância fundamentou-se no fato de que a multa integra o crédito tributário e, não sendo paga no vencimento, sobre ela devem incidir juros, citando a Súmula CARF nº 108.

Com base nas razões acima delineadas, o Acórdão recorrido foi assim ementado:

GANHOS DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Apenas no caso de incorporação de lucros ou reservas ao capital social da pessoa jurídica, considera-se custo de aquisição da participação o valor do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao acionista ou sócio, independentemente da forma de tributação adotada pela pessoa jurídica.

LANÇAMENTO EX OFFICIO. PENALIDADE. MULTA PROPORCIONAL. FALTA DE PAGAMENTO NO VENCIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício não paga no vencimento.

4. RECURSO VOLUNTÁRIO

Ciente da decisão do Acórdão supracitado n.º 105-013.359 da 5ª Turma da DRJ/05, que julgou integralmente improcedente a impugnação apresentada, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 352/370), reiterando os argumentos tecidos na Impugnação, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) o recorrente, reafirma que o ponto central da controvérsia é a recusa da fiscalização em aceitar o incremento do custo de aquisição pela reserva de lucros, mesmo sem o ato formal de capitalização.
- b) Invoca novamente o artigo 169 da Lei nº 6.404/76 e doutrina societária para argumentar que a capitalização é um mero remanejamento contábil e que as reservas de lucros, por comporem o patrimônio líquido, já integram o patrimônio do sócio, sendo este o valor que deve ser considerado como custo na alienação para evitar a tributação de um ganho de capital inexistente, em ofensa ao artigo 43 do CTN.
- c) Sustenta que, no seu caso específico, a sociedade STG foi extinta por incorporação na mesma data da alienação das quotas, e as reservas de lucros foram transformadas em capital da sociedade incorporadora, o que demonstraria que tais valores não ficaram disponíveis para distribuição, reforçando seu direito de considerá-los no custo de aquisição.
- d) Por fim, requer o cancelamento do auto de infração, com o recálculo do tributo apenas sobre a parcela incontroversa de R\$ 642.014,80.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2.MÉRITO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

Conforme exaustivamente apurado, o lançamento fiscal em exame decorreu da constatação, pela Autoridade Fiscal, de apuração incorreta de ganhos de capital auferidos pelo contribuinte na alienação de ações ou quotas não negociadas em bolsa de valores, especificamente na alienação das quotas detidas pelo Sr. Luiz Carlos Stefani na empresa STG Participações Ltda., vendidas a empresa Raizen Combustíveis Ltda.

No mérito, o fiscalizado insurgiu-se contra a Autuação Fiscal ao sustentar que o fato de não ter registrado em suas declarações de renda anteriores a evolução do correto valor patrimonial da sua participação societária ao longo do tempo decorrente dos lucros apurados pela sociedade objeto de alienação, não autoriza à Fiscalização considerar parte do patrimônio do contribuinte como se renda fosse e sobre tal imputar tributo

Ao examinar os elementos constantes dos autos, o Acórdão recorrido consignou que:

Para apuração do GANHO DE CAPITAL sujeito ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o custo de aquisição dos bens e direitos deve ser o preço ou valor pago, e, no caso específico de participação societária resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, o CUSTO DE AQUISIÇÃO deve ser igual à parcela do lucro ou reserva CAPITALIZADO, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário (Lei nº 7.713, de 1988, art.16 caput e § 3º).

Demais, tratando-se de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis, como na hipótese sob julgamento, o CUSTO DE AQUISIÇÃO deve ser determinado pela média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens (Lei nº 7.713, de 1988, art.16 § 2º).

Nesse sentido, em relação à hipótese de apuração do ganho de capital para fins de incidência do imposto sobre a renda, o legislador ordinário fixou, no caso específico de participação societária resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que o CUSTO DE AQUISIÇÃO deve ser igual à parcela do lucro ou reserva CAPITALIZADO, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário (Lei nº 7.713, de 1988, art.16 caput e § 3º).

Trata-se, pois, de expressa previsão legal acerca da base de cálculo para apuração do imposto sobre a renda, considerando que, no caso concreto, o ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto à alíquota de quinze por cento, como anotado no AUTO DE INFRAÇÃO (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art.21).

Revela-se, assim, absolutamente impertinente e sui generis a criativa alegação da defesa de que a isenção instituída em benefício do sócio quotista pessoa física, incidente sobre a efetiva distribuição de lucros e dividendos da pessoa jurídica na qual possuía participação societária, deva ser estendida também para lucros e dividendos “não distribuídos” ou “não capitalizados”.

No caso concreto, lembre-se, não houve tributação de lucro/dividendo distribuído, mas, sim, incidência do IRPF sobre o GANHO DE CAPITAL apurado na alienação de quotas de participação societária, que, por opção da pessoa jurídica, frise-se, não foram bonificadas ou beneficiadas por efetivo de aumento de capital decorrente de incorporação das reservas de lucros então existentes antes da alienação.

Além disso, como registra o RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL, o 2º ADITIVO ao Termo de Fechamento do “CONTRATO”, formalizado na data de 24/07/2014, expressamente consignou que as RESERVAS DE LUCROS acumulados existentes nas sociedades na data de fechamento, em 01/04/2014, cujos direitos ao recebimento de tais lucros seriam originalmente de titularidade dos vendedores, teriam sido transferidas para a compradora, não havendo previsão legal que permita ao sujeito passivo majorar o CUSTO DE AQUISIÇÃO da participação societária alienada, mediante acréscimo proporcional à reserva de lucros não incorporada ao capital social, portanto, não capitalizada anteriormente à alienação.

Deve-se, pois, manter integralmente a imputação fiscal de APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES, conforme anotado no Auto de Infração (fls.2/9) e no Relatório de Ação Fiscal (fls.10/27).

Na peça recursal, o Recorrente requereu a reforma integral do Acórdão atacado repisando os pedidos e causa de pedir elencados na fase impugnatória, relacionados ao mérito, alegando em suma que ao contrário do entendimento do Acórdão recorrido, o que resta demonstrado é o fato de que a inexistência de ato formal de capitalização da reserva de lucros não é razão suficiente para afastar o aumento do custo de aquisição da participação societária.

2.2 DO CUSTO DE AQUISIÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE RESERVAS DE LUCROS NÃO CAPITALIZADAS

A questão central do presente recurso reside na definição do custo de aquisição da participação societária que o Recorrente detinha na empresa STG PARTICIPAÇÕES LTDA. para fins de apuração do ganho de capital, conforme o disposto na legislação do Imposto de Renda.

O Recorrente defende que o valor de R\$ 12.509.425,41, correspondente à sua parcela nas reservas de lucros existentes na empresa na data da alienação, deveria ser somado ao custo de aquisição, independentemente da ausência de um ato formal de incorporação desses lucros ao capital social.

A pretensão, contudo, não merece prosperar.

Isso porque a legislação tributária estabelece, de forma inequívoca, que apenas os valores decorrentes de lucros ou reservas efetivamente incorporados ao capital social podem ser considerados como incremento do custo de aquisição da participação societária. O artigo 3º, § 2º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelece que o ganho de capital é a diferença positiva entre o valor de alienação do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição. O artigo 16 da mesma lei define como custo de aquisição, em regra, o preço ou valor pago pelo bem. De forma mais específica, ao tratar de participações societárias oriundas de aumento de capital, a legislação estabelece uma condição clara e objetiva.

A norma é inequívoca ao vincular o incremento do custo de aquisição ao ato da capitalização do lucro ou da reserva. Não há margem para interpretações que permitam estender esse efeito a lucros que permanecem na conta de "Reservas de Lucros" ou "Lucros Acumulados" no patrimônio líquido da empresa. A legislação tributária optou por um critério formal e objetivo: para que o lucro gerado pela pessoa jurídica se transforme em custo de aquisição na pessoa física do sócio sem a ocorrência de uma distribuição tributável, é indispensável que ocorra o seu reinvestimento na forma de aumento do capital social, devidamente formalizado por meio de alteração contratual ou ata de assembleia registrada no órgão competente.

O argumento do Recorrente de que a capitalização é um "mero remanejamento contábil", conforme a doutrina societária e o artigo 169 da Lei nº 6.404/76, não se sobrepõe à norma tributária específica. De fato, do ponto de vista estritamente patrimonial da empresa, a operação transfere valores entre contas do patrimônio líquido. Contudo, para o direito tributário, este ato formal possui consequências jurídicas determinantes. A capitalização altera a natureza jurídica dos valores, que deixam de ser lucros disponíveis para distribuição e passam a integrar o capital social, conferindo-lhes um caráter de maior permanência na estrutura de financiamento da empresa. É a essa formalidade que a lei tributária atribuiu o efeito de permitir o aumento do custo de aquisição para o sócio.

A interpretação da legislação tributária, especialmente quando se trata da definição da base de cálculo de um tributo, deve ser restritiva, em observância ao princípio da legalidade estrita. O artigo 118 do Código Tributário Nacional (CTN) determina que a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos praticados

e dos seus efeitos econômicos. A lógica se aplica, por simetria, à definição dos elementos quantitativos da obrigação tributária, como a base de cálculo. O legislador tributário escolheu a capitalização como o evento necessário para permitir o incremento do custo de aquisição. A simples existência de lucros acumulados, embora represente um potencial aumento de riqueza para o sócio, não perfaz o requisito legal.

No caso concreto, o Relatório de Ação Fiscal foi minucioso ao demonstrar que não houve qualquer alteração contratual na STG PARTICIPAÇÕES LTDA. que formalizasse a incorporação dos lucros ao capital social antes da alienação das quotas. Pelo contrário, os documentos demonstram que a conta "Reserva de Retenção de Lucros" permaneceu com seu saldo e que, inclusive, o "2º Aditivo ao Termo de Fechamento" previu expressamente a transferência do direito a esses lucros à compradora. Este fato corrobora a conclusão de que os lucros não haviam sido integrados ao patrimônio do Recorrente a título de custo de aquisição, mas sim negociados como um ativo no contexto da operação de venda.

O fato de a sociedade STG ter sido subsequentemente incorporada pela adquirente, com a versão do seu patrimônio líquido, não altera a conclusão. A análise do ganho de capital do Recorrente deve se ater à sua situação jurídica no momento da alienação. Naquela data, o custo de aquisição legalmente válido era aquele formado pelo valor originalmente pago, acrescido de eventuais capitalizações formais, o que não ocorreu para a parcela controversa.

Portanto, a glosa efetuada pela fiscalização, ao desconsiderar o acréscimo de R\$ 12.509.425,41 ao custo de aquisição, está em perfeita conformidade com a legislação aplicável. O custo de aquisição a ser considerado, para fins de cálculo do ganho de capital, é efetivamente de R\$ 997.724,00, conforme apurado pela autoridade fiscal, valor este que reflete a participação do Recorrente no capital social após a cisão parcial de 31/12/2013 e com o qual o próprio Recorrente anuiu parcialmente.

Assim, ainda que as reservas de lucros representem, sob perspectiva econômica, potencial acréscimo patrimonial ao sócio, tal circunstância não é suficiente, por si só, para autorizar sua inclusão no custo de aquisição, na ausência de capitalização formal.

A própria decisão administrativa rechaça expressamente a tentativa de ampliação do conceito de custo de aquisição com base em critérios econômicos, destacando que a legislação tributária não permite a majoração do custo mediante lucros não capitalizados, sendo inaplicável qualquer interpretação extensiva ou analógica nesse contexto.

No que se refere ao argumento de que a posterior incorporação da sociedade pela adquirente alteraria a natureza dos valores envolvidos, cumpre destacar que tal fato é juridicamente irrelevante para a apuração do ganho de capital. Conforme consignado no acórdão, a análise deve se restringir à situação existente no momento da alienação, ocasião em que inexistia qualquer ato de capitalização apto a modificar o custo de aquisição.

Diante desse cenário, conclui-se que a glosa promovida pela autoridade fiscal, ao desconsiderar o acréscimo de R\$ 12.509.425,41 ao custo de aquisição, encontra-se plenamente amparada pela legislação tributária e pela prova constante dos autos.

O custo de aquisição válido, para fins de apuração do ganho de capital, permanece sendo o valor de R\$ 997.724,00, correspondente à participação do Recorrente no capital social após a cisão parcial, conforme corretamente apurado pela fiscalização e reconhecido, inclusive, parcialmente pelo próprio contribuinte.

Assim, tendo em vista que o Recorrente aduz em Recurso Voluntário, os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais (Código Tributário Nacional, art.43).

Demais, nos termos da legislação tributária federal, tratando-se de IRPF, constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art.3º).

Nesse sentido, integram o rendimento bruto, como GANHO DE CAPITAL, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição (Lei nº 7.713, de 1988, art.3º §2º).

Na apuração do GANHO DE CAPITAL devem ser consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Além disso, a tributação do imposto sobre a renda independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art.3º §§ 3º e 4º).

Como relatado, a infração imputada pela autoridade tributária da União, minuciosamente descrita no AUTO DE INFRAÇÃO e respectivo RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL, foi apuração incorreta de GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES/QUOTAS não negociadas em bolsa de valores.

DOCUMENTO VALIDADO Segundo narrativa da autoridade fiscal, ratificada pelo impugnante, por meio do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS, celebrado em 11/10/2013, LUIZ CARLOS STEFANI (sujeito passivo), os demais quotistas da empresa STG PARTICIPAÇÕES LTDA. e os quotistas da empresa RTR PARTICIPAÇÕES LTDA. alienaram suas quotas e todos os bens e direitos relacionados às referidas pessoas jurídicas à RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A, tendo o negócio sido concluído no anº calendário 2014.

Nos termos da legislação tributária federal, para apuração do GANHO DE CAPITAL sujeito ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o custo de aquisição dos bens e direitos deve ser o preço ou valor pago, e, no caso específico de participação societária resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, o CUSTO DE AQUISIÇÃO deve ser igual à

parcela do lucro ou reserva CAPITALIZADO, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário (Lei nº 7.713, de 1988, art.16 caput e § 3º).

Demais, tratando-se de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis, como na hipótese sob julgamento, o CUSTO DE AQUISIÇÃO deve ser determinado pela média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens (Lei nº 7.713, de 1988, art.16 § 2º).

Não bastasse isso, ao tratar das hipóteses de isenção dirigidas às pessoas físicas, o legislador ordinário estabeleceu de modo expresso que ficariam isentos do imposto de renda apenas os valores decorrentes de aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas (Lei nº 7.713, de 1988, art.6º inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 63).

A legislação tributária ordinária estabelece que os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não devem sofrer tributação do imposto sobre a renda, e a referida “não incidência” deve ser estendida aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, mediante acréscimo ao respectivo custo de aquisição (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 63).

Com efeito, diferente do que alega o impugnante, apenas os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não devem sofrer tributação do imposto sobre a renda, benefício que deve ser estendido aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, quando ocorrer a capitalização desses lucros.

Aspectos de natureza econômica relacionados à percepção do incremento potencial do patrimônio do sócio diante da existência de lucros não distribuídos nas pessoas jurídicas das quais possui participação, como alegado pelo impugnante em sua defesa, no caso concreto, não repercutem no âmbito tributário.

Relembre-se que, tratando-se de exigência de crédito tributário, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, em respeito ao princípio da legalidade.

Demais, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos (Código Tributário Nacional, art.118).

Nesse sentido, em relação à hipótese de apuração do ganho de capital para fins de incidência do imposto sobre a renda, o legislador ordinário fixou, no caso específico de participação societária resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que o CUSTO DE AQUISIÇÃO deve ser igual à parcela do lucro ou reserva CAPITALIZADO, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário (Lei nº 7.713, de 1988, art.16 caput e § 3º).

Trata-se, pois, de expressa previsão legal acerca da base de cálculo para apuração do imposto sobre a renda, considerando que, no caso concreto, o ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto à

alíquota de quinze por cento, como anotado no AUTO DE INFRAÇÃO (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art.21).

Na espécie, somente a lei pode fixar a base de cálculo do tributo (Código Tributário Nacional, art. 97 inciso IV), sendo inviável qualquer tentativa de modificação do comando legal por meio de analogia ou interpretação extensiva, mormente quando estruturada em critérios exclusivamente econômicos, como pretendido pelo impugnante, seja para exigir ou para dispensar o cumprimento da obrigação tributária principal.

No âmbito tributário, apenas na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária poderá se utilizar do argumentum a simili (analogia) como forma de integração ou complementação do direito, aplicando ao caso omissis na lei de dispositivo previsto para hipótese semelhante – ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio (Código Tributário Nacional, art. 108, inciso I), situação que não se aplica ao caso concreto, como demonstrado e comprovado pela autoridade tributária da União em seu minudente Relatório de Ação Fiscal.

Ademais, ainda no âmbito da interpretação e integração da legislação tributária, não se pode esquecer que, deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário (isenção e anistia) e outorga de isenção (Código Tributário Nacional, arts.111 e 175).

Nesse sentido, a legislação tributária federal estabelece que são isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos de participações societárias (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art.10; e Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, art.8º):

- a) lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados em 1993 e os apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;
- b) valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados;
- c) valores decorrentes de aumento de capital mediante a incorporação de reservas ou lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e d) bonificações em ações, quotas ou quinhão de capital, decorrentes da capitalização de lucros ou reservas de lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, desde que nos 5 (cinco) anos anteriores à data da incorporação a pessoa jurídica não tenha restituído capital aos sócios ou titular por meio de redução do capital social.

Revela-se, assim, absolutamente impertinente e sui generis a criativa alegação da defesa de que a isenção instituída em benefício do sócio quotista pessoa física, incidente sobre a efetiva distribuição de lucros e dividendos da pessoa jurídica na qual possua participação societária, deva ser estendida também para lucros e dividendos “não distribuídos” ou “não capitalizados”.

No caso concreto, lembre-se, não houve tributação de lucro/dividendo distribuído, mas, sim, incidência do IRPF sobre o GANHO DE CAPITAL apurado na alienação de quotas de participação societária, que, por opção da

pessoa jurídica, frise-se, não foram bonificadas ou beneficiadas por efetivo de aumento de capital decorrente de incorporação das reservas de lucros então existentes antes da alienação.

Além disso, como registra o RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL, o 2º ADITIVO ao Termo de Fechamento do “CONTRATO”, formalizado na data de 24/07/2014, expressamente consignou que as RESERVAS DE LUCROS acumulados existentes nas sociedades na data de fechamento, em 01/04/2014, cujos direitos ao recebimento de tais lucros seriam originalmente de titularidade dos vendedores, teriam sido transferidas para a compradora, não havendo previsão legal que permita ao sujeito passivo majorar o CUSTO DE AQUISIÇÃO da participação societária alienada, mediante acréscimo proporcional à reserva de lucros não incorporada ao capital social, portanto, não capitalizada anteriormente à alienação.

Deve-se, pois, manter integralmente a imputação fiscal de APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES, conforme anotado no Auto de Infração (fls.2/9) e no Relatório de Ação Fiscal (fls.10/27).

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o crédito tributário exigido no Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho